



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Francisco Régis

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura do Município de Cabedelo – PB. Inspeção Especial de Obras. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 –TC 01330/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11149/11 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Francisco Régis com vistas à adoção das medidas impostas pelo Acórdão AC2-TC- 03413/16.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Francisco Régis, ex-Prefeito do Município de Cabedelo – PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03413/16 da 2ª Câmara desta Corte de Contas que decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo no exercício de 2010;
2. Imputar débito ao Sr. José Francisco Regis, no valor de R\$ 48.348,73 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes às despesas excessivas com a ampliação do mercado e construção de bloco de apartamentos populares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias para o recolhimento aos do Município de Cabedelo/PB, sob pena de cobrança executiva e
3. Remeter ao TCU a documentação pertinente à obra de construção de bloco de apartamentos populares.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal concluiu o referido recurso de reconsideração deve ser considerado improcedente para reformar a decisão recorrida, constantes do acórdão AC2 TC 03413/16.

O Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida, devendo ainda ser assinado novo prazo ao Sr. José Francisco Régis, ex-gestor do município de Cabedelo, para a realização das medidas impostas pelo Acórdão analisado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11149/11

VOTO DO RELATOR

Em sua peça recursal o Recorrente alega, em relação à reforma e ampliação do Mercado Público, que a Auditoria realizou aferição através da área de projeção, o que seria impossível por se tratar de uma estrutura curva, sendo, segundo o Recorrente, indispensável considerar a área superficial.

No entanto, informa a Auditoria que o critério adotado para avaliação dos serviços segue os padrões técnicos de engenharia e a questão de ser uma coberta curva já foi considerada na composição dos serviços. Portanto, não merecendo amparo os argumentos do Recorrente, uma vez que não é capaz de afastar as irregularidades registradas.

No que tange à obra de Construção de Blocos (A e B) de apartamentos populares, o Recorrente alega que o Relatório da Auditoria conclui que deveriam ter sido descontados os vãos para fins de aferição das áreas de pavimentação dos apartamentos e pintura a cal, porém, de acordo com os regramentos técnicos aplicáveis às obras públicas, não são consideradas as áreas dos vãos das portas e janelas por se tratarem de áreas menores a 2 m² (dois metros quadrados).

Para o Órgão de Instrução, não há registro de que áreas de vão de portas e janelas, menores que 2 m², tenham sido consideradas nos cálculos apresentados, e o excesso apontado na obra foi referente a serviços (coberta, pavimentação, esquadrias e pintura) que a Administração pagou em quantidades superiores ao avaliado pela Auditoria.

Dessa forma, considerando que as razões apresentadas não foram capazes de modificar a decisão, ora combatida, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Francisco Régis com vistas à adoção das medidas impostas pelo Acórdão AC2-TC-03413/16.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO